



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984186 - PR (2022/0032661-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HELCIO KRONBERG**
ADVOGADOS : **LEANDRO RICARDO ZENI - PR029479**
: **CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO - PR086842**
: **RHUAN BRAGA CARRARA - PR098319**
AGRAVADO : **ADRIANE REALI KOENIG BARBOZA**
AGRAVADO : **JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471**
: **JORGE CLARO BADARO - PR014467**
: **ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740**
INTERES. : **AMAURI SANTOS DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO : **MÁRCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES - PR022801**
INTERES. : **COMPANHIA NACIONAL DE LEILOES S/A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **1. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 2. TESE SOBRE PRECLUSÃO AFASTADA NA ORIGEM. DECISÃO CALCADA EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. COMISSÃO DE LEILOEIRO. ATO DE ARREMATACÃO NÃO EFETIVADO. ACORDO ENTRE AS PARTES. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. "Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior à do decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal" (AgInt no AREsp 1.431.717/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24.9.2019).

2. Não há como afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, haja vista que, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a preclusão no caso em exame, demandaria revolvimento do conjunto fático acostado aos autos.

3. O direito subjetivo à comissão exsurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão, com a consequente arrematação do bem, cabendo ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da referida remuneração. Inexistente a arrematação, o leiloeiro faz jus somente à percepção das "quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso" (REsp 1179087/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 4.11.2013).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984186 - PR (2022/0032661-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **HELCIO KRONBERG**
ADVOGADOS : **LEANDRO RICARDO ZENI - PR029479**
: **CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO - PR086842**
: **RHUAN BRAGA CARRARA - PR098319**
AGRAVADO : **ADRIANE REALI KOENIG BARBOZA**
AGRAVADO : **JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471**
: **JORGE CLARO BADARO - PR014467**
: **ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740**
INTERES. : **AMAURI SANTOS DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO : **MÁRCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES - PR022801**
INTERES. : **COMPANHIA NACIONAL DE LEILOES S/A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **1. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 2. TESE SOBRE PRECLUSÃO AFASTADA NA ORIGEM. DECISÃO CALCADA EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. COMISSÃO DE LEILOEIRO. ATO DE ARREMATACÃO NÃO EFETIVADO. ACORDO ENTRE AS PARTES. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. "Não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior à do decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal" (AgInt no AREsp 1.431.717/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24.9.2019).

2. Não há como afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, haja vista que, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a preclusão no caso em exame, demandaria revolvimento do conjunto fático acostado aos autos.

3. O direito subjetivo à comissão exsurge quando efetivamente realizada a hasta ou leilão, com a consequente arrematação do bem, cabendo ao arrematante o dever de efetuar o pagamento da referida remuneração. Inexistente a arrematação, o leiloeiro faz jus somente à percepção das "quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso" (REsp 1179087/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 4.11.2013).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Hécio Kronberg contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 248-253):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. TESE SOBRE PRECLUSÃO AFASTADA NA ORIGEM. DECISÃO CALCADA EM PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 2. COMISSÃO DE LEILOEIRO. ATO DE ARREMATACÃO NÃO EFETIVADO. ACORDO ENTRE AS PARTES. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REMUNERAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE. SÚMULA N. 83/STJ. 3. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE APELO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões recursais, o agravante alega que a questão referente à preclusão não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, não sendo aplicada a Súmula n. 7/STJ na espécie. Defendeu também que as resoluções do CNJ têm força de lei.

Ainda, discorreu sobre a não incidência da Súmula n. 83/STJ, por não ter sido apresentada irresignação pela alínea c do permissivo constitucional, reiterando seus argumentos sobre o direito à comissão de leiloeiro no caso em apreço.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 273-274).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, como delineado na decisão ora agravada, “não é possível a interposição de recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circular e demais atos normativos de hierarquia inferior à do decreto, por não se enquadrarem no conceito de lei federal” (AgInt no AREsp 1.431.717/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24.9.2019).

Assim, de fato, não havia como se conhecer da alegada violação à Resolução 236/CNJ por carecer de enquadramento no conceito de “lei federal”.

No mérito, Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia posta nos autos, assim fundamentou (e-STJ, fls. 134-142 — sem grifo no original):

3. Preclusão

Em contrarrazões, o leiloeiro interessado aduziu que o recurso não poderia ser conhecido, em virtude da preclusão da matéria.

Apontou que o juízo de origem homologou no mov. 103.1 o laudo de avaliação do imóvel penhorado e, na mesma ocasião, estabeleceu as diretrizes do leilão, inclusive a comissão do leiloeiro, fixada no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação na hipótese de acordo após a publicação do edital, o que não foi impugnado por nenhuma das partes.

Dessa forma, argumentou que a decisão agravada apenas reiterou os termos já sedimentados previamente, inviabilizando a sua rediscussão nesse momento.

Sem razão.

Ao contrário do defendido pelo leiloeiro, compreende-se que a fixação das diretrizes para a realização do leilão não possui cunho decisório, mormente porque não se tratava de questão debatida nos autos, motivo pelo qual se pode considerar que tal pronunciamento se caracterizou apenas como despacho de mero expediente, destinado a dar impulso ao andamento do processo.

Não se deve olvidar, ademais, que as orientações ali dispostas diziam respeito a situações eventuais, pois ainda não era possível saber o cenário que iria se concretizar no futuro. Veja-se, por oportuno, que a comissão do leiloeiro foi fixada considerando diversas conjunturas, como em caso de arrematação ou mesmo de adjudicação, acordo ou remissão após a publicação do edital (mov. 103.1).

Diante disso, entende-se que só há decisão, de fato, sobre o tema quando, após a consolidação de uma dessas hipóteses, o juízo de origem, acolhendo pedido específico, ordena o pagamento de um determinado montante, como ocorreu no pronunciamento judicial ora agravado. Antes disso, eram apenas conjecturas hipoteticamente abordadas, o que afastava até mesmo o interesse da parte de recorrer, pois não havia certeza de que alcançaria um resultado útil com tal conduta.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada.

4. Comissão do leiloeiro

Defenderam os agravantes, em síntese, que o pagamento da comissão do leiloeiro depende da ultimação dos atos de praxeamento e de forma positiva ter se concretizado a venda do bem na hasta, o que não ocorreu no caso dos autos, visto que as partes transigiram mediante termo de acordo antes da venda judicial do bem.

Sendo assim, pugnam pela reforma da decisão para afastar o dever de arcar com a comissão do leiloeiro.

Razão lhes assiste.

Conforme já vislumbrado quando da análise do pedido liminar recursal, inexistente previsão legal quanto ao direito do leiloeiro ao recebimento da sua comissão quando não efetivada a realização do leilão e a consequente arrematação do bem, de modo que, tendo sido celebrado acordo entre as partes, com prévia determinação de cancelamento da alienação do imóvel, não há que se falar no dever de pagamento da referida remuneração pela parte executada, em virtude da não prestação do serviço.

É nesse sentido o entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de

Justiça (STJ):

(...)

Sendo indevida a fixação de comissão do leiloeiro em caso de não realização do ato, mostra-se imperativa a reforma da decisão agravada, afastando-se assim a obrigação imposta aos recorrentes de pagamento da referida remuneração.

No que concerne à tese sobre preclusão, o acórdão recorrido afastou a referida preliminar sob o argumento de que a fixação das diretrizes sobre o leilão não teria caráter decisório, de forma que só haveria "(...) decisão, de fato, sobre o tema quando, após a consolidação de uma dessas hipóteses, o juízo de origem, acolhendo pedido específico, ordena o pagamento de um determinado montante, como ocorreu no pronunciamento judicial ora agravado. Antes disso, eram apenas conjecturas hipoteticamente abordadas, o que afastava até mesmo o interesse da parte de recorrer, pois não havia certeza de que alcançaria um resultado útil com tal conduta" (e-STJ, fl. 139 – sem grifo no original).

Assim, não há como afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ nesse ponto, haja vista que, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a preclusão no caso em exame, demandaria revolvimento do conjunto fático acostado aos autos.

No mais, sobre a remuneração pleiteada, este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que **o leiloeiro faz jus à comissão quando efetivamente realizada a hasta ou leilão, havendo a arrematação do bem**. Caso contrário, não havendo a efetiva arrematação, o leiloeiro, nos termos do art. 40 do Decreto 21.981/1932, terá direito apenas às "quantias que tiver desembolsado com anúncios, guarda e conservação do que lhe for entregue para vender, instruindo a ação com os documentos comprobatórios dos pagamentos que houver efetuado, por conta dos comitentes e podendo reter em seu poder algum objeto, que pertença ao devedor, até o seu efetivo embolso" (REsp 1179087/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 4.11.2013).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. O conteúdo normativo dos dispositivos apontados como violados, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, aplica-se o teor da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.
2. O aresto recorrido encontra apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, no sentido de que, se a remição da execução pelo devedor ocorrer antes de realizado o leilão público, não se há que falar em

comissão ao leiloeiro, uma vez que inexistente o serviço prestado. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1310622/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 21/11/2019)

Na espécie, **o Tribunal estadual assentou a não realização do ato de arrematação, de forma que seria indevida a fixação da comissão do leiloeiro**, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte Superior, não merecendo qualquer reparo, atraindo, portanto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalta-se que “o óbice da Súmula 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea “a” quanto na alínea “c” do permissivo constitucional.” (AglInt no AREsp 1970902/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.984.186 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0032661-5

Número de Origem:

0002364-43.2008.8.16.0001 00023644320088160001 00049795220218160000 2364-43.2008.8.16.0001
23644320088160001 49795220218160000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELCIO KRONBERG

ADVOGADOS : LEANDRO RICARDO ZENI - PR029479

CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO - PR086842

RHUAN BRAGA CARRARA - PR098319

RECORRIDO : ADRIANE REALI KOENIG BARBOZA

RECORRIDO : JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471

JORGE CLARO BADARO - PR014467

ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740

INTERES. : AMAURI SANTOS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : MÁRCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES - PR022801

INTERES. : COMPANHIA NACIONAL DE LEILÕES S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELCIO KRONBERG

ADVOGADOS : LEANDRO RICARDO ZENI - PR029479

CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO - PR086842

RHUAN BRAGA CARRARA - PR098319

AGRAVADO : ADRIANE REALI KOENIG BARBOZA

AGRAVADO : JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

ADVOGADOS : JOSÉ DO CARMO BADARÓ - PR014471

JORGE CLARO BADARO - PR014467

ILZE REGINA APARECIDA PINTO - PR023740

INTERES. : AMAURI SANTOS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : MÁRCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES - PR022801

INTERES. : COMPANHIA NACIONAL DE LEILOES S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022